

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Comp-8

Processo nº

10675.002352/99-70

Recurso nº

130.863

Matéria

IRPJ - Exs.: 1996

Recorrente

CLÍNICA VERA CRUZ LTDA.

Recorrida Sessão de DRJ em JUIZ DE FORA/MG 16 de Outubro de 2002

107-06.833

Acórdão nº

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social. Entretanto, sendo apurada base positiva em qualquer dos períodos subsequentes, até a data da lavratura do auto de infração, independentemente do seu valor, uma parcela dessa base diz respeito à redução indevida anteriormente ocorrida, fato que caracteriza postergação do pagamento do tributo, inviabilizando, assim, o lançamento de ofício ao qual não tenha sido dado esse tratamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA VERA CRUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SÉCLÓVIS ALVES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE SALÉS RIBEIRO DE QUEIROZ

RELATOR

FORMALIZADO EM:

0 9 DEZ 2002

. Processo n° : 10675.002352/99-70 Acórdão n° : 107-06.833

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



10675.002352/99-70

Acórdão nº

107-06.833

Recurso nº

130.863

Recorrente

CLÍNICA VERA CRUZ LTDA.

RELATÓRIO

CLÍNICA VERA CRUZ LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 299/303, contra decisão proferida pela 2º Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 290/294), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado nos meses de fevereiro, junho, julho, outubro e dezembro de 1995.

A autuação decorreu da glosa de prejuízos fiscais excedentes a 30% do Lucro Real mensal, tendo como enquadramento legal o art. 42 da Lei n.º 8.981/95 e o art. 12 da Lei n.º 9.065/95.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 27/33, cujos argumentos foram assim sintetizados pelo órgão de julgamento de primeiro grau:

"..." ao glosar a compensação do saldo de prejuízo fiscal praticada no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, a fiscalização ignorou haver criado créditos para o contribuinte que deverão ser utilizados nos exercícios subsequentes; ao declarar e recolher tributos exigidos pelo Fisco Federal nos anos subsequentes sem o beneficio da compensação de prejuízos fiscais, praticou recolhimento de tributos em excesso, cujos valores convertem-se em créditos em prol do contribuinte; carece de perícia contábil adequada a imposição dos impostos devidos anunciados pelo Auditor Fiscal; a Lei n.º 6.404/76, em seu artigo 189, conceituou renda para fins de dedução de prejuízos e imposto sobre a renda, em perfeita sintonia com o legislador complementar do CTN, que adotou o conceito de renda acréscimo no artigo 43 e incisos; o Al foge à rigidez das competências tributárias estabelecidas na Constituição Federal de 1988, ferindo de morte os princípios da legalidade, da não-confiscatoriedade e da razoabilidade administrativa; se era possível compensar em períodos subsequentes os prejuízos contabilizados, carece de certeza e liquidez o Al, pelo que jamais poderá atingir seu principal objetivo: a multa aplicada, de 75%, carece do mais frágil sustentáculo, visto que a Secretaria da Receita Federal beneficiou-se de recolhimento a maior nos anos-calendários posteriores; a aplicação de penalidade em patamares tão Pelevados ofende também os princípios da legalidade e do não-confisco,



10675.002352/99-70

Acórdão nº

107-06.833

insertos nos incisos I e IV do artigo 150 da Constituição Federal; a natureza tributária da multa de ofício é confirmada pelo artigo 142 do CTN e reafirmada na Lei n.º 4.320/64; o Conselho de Contribuintes tem se posicionado pela redução das multas de oficio que ultrapassam a razoabilidade esperada; a conduta legal e moralmente recomendada ao Fisco seria a notificação da contribuinte acerca dos créditos que tem ou, na pior das hipóteses, sobre o débito existente após a utilização da compensação nos exercícios posteriores. Finaliza com os seguintes pedidos: a anulação do AI por serem flagrantes sus insubsistência, iliquidez e incerteza, além da afronta ao princípio da legalidade, que impõe à autoridade administrativa o dever de considerar a compensação nos exercícios posteriores; seja reconhecido o crédito decorrente da não utilização do direito de compensação do prejuízo fiscal nos exercícios subsequentes: seia reconhecido o direito da contribuinte de utilizar-se dos créditos nos valores constantes do AI; seja reduzida a multa aplicada, com abertura de novo prazo à notificada para exercer seu direito de parcelamento.

O lançamento foi considerado procedente na primeira instância administrativa de julgamento, mediante Acórdão assim ementado (fls. 290):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1995

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. A partir de 1° de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.747/93.

CONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade por transbordar os limites de sua competência, mas dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.



Lançamento Procedente"



٠.

10675.002352/99-70

Acórdão nº

107-06.833

1. Cientificada dessa decisão em 22 de janeiro de 2002 (AR. de fls. 297), no dia 21 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 299/303), perseverando em seus argumentos impugnativos e manifestando sua inconformidade com o fato de não terem sido apreciados todos os pontos da sua impugnação, inclusive quanto à não apreciação das inconstitucionalidades argüidas, que considera devam ser apreciadas na esfera administrativa de julgamento, fazendo citações doutrinárias a respeito.

Para garantia de instância, prevista no §2°. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens (fls. 305).

€ É o Relatório.

10675.002352/99-70

Acórdão nº

107-06.833

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o Auto de Infração de fls. 01, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado nos meses de fevereiro, junho, julho, outubro e dezembro de 1995, foi lavrado em virtude da glosa de prejuízos fiscais excedentes ao limite de 30% do Lucro Real mensal, constante do art. 42 da Lei n.º 8.981/95 e do art. 12 da Lei n.º 9.065/95.

A recorrente manifestou seu inconformismo em não terem sido apreciados todos os pontos da sua impugnação, inclusive quanto às inconstitucionalidades argüidas em relação aos dispositivos da legislação que estabeleceu a limitação de 30% do lucro real, para efeito da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, que considera devam ser apreciadas na esfera administrativa de julgamento, fazendo, para tanto, citações doutrinárias a respeito.

Trata-se, sem dúvida, de tema já bastante discutido nesta instância recursal de julgamento administrativo, tendo resultado em posições definidas no sentido de que, a princípio, os dispositivos legais instituidores da chamada trava de 30% guardam consonância com o nosso ordenamento jurídico, bastando que seja aplicada com a observância de peculiaridades que possam estar presentes em cada caso, porém abstraindo-se da apreciação de argüições de possíveis defeitos constitucionais inerentes a esses dispositivos e que, reiteradamente, são levantados nesta via administrativa de julgamento, considerando não ser este o foro competente para apreciar questões relativas à constitucionalidade de dispositivo legal, por tratar-se de matéria cuja apreciação é privativa do Poder Judiciário.

Entretanto, oportuno se faz trazer a lume jurisprudência emanada do ${\mathscr C}$ Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao entender, apreciando o Recurso



10675.002352/99-70

Acórdão nº

107-06.833

Especial n.º 188.855 – GO, que os questionados diplomas legais não ferem os princípios constitucionais, conforme decisão a seguir transcrita:

"Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1) EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.

Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no utilizados nos anos-calendário caput deste artigo serem subsequente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido p ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo

10675.002352/99-70

Acórdão nº

107-06.833

negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

"Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexivo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

'Art. 105 — A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração."

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

10675.002352/99-70

Acórdão nº

107-06.833

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2°, do art. 177:

'Art. 177 - (...)

•••

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 — Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

(...)

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do



10675.002352/99-70

Acórdão nº

107-06.833

período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

(...)

Art. 196 — Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6°, § 3°):

(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6°).'

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores'."

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória

10675.002352/99-70

Acórdão nº

107-06.833

constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja palegação de inconstitucionalidade não acolho.

10675.002352/99-70

Acórdão nº

107-06.833

Nego provimento ao recurso."

A jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria pelas cortes superiores (Superior Tribunal de Justiça - STJ ou Supremo Tribunal Federal - STF), e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado daqueles tribunais.

Sendo assim, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, entendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer o limite de 30% do lucro real ajustado, previsto no art. 42 da Lei n.º 8.981/95 e no art. 12 da Lei n.º 9.065/95.

Entretanto, a recorrente argüi, ainda, a improcedência do lançamento, em face da possibilidade de a compensação de prejuízo, se efetuada a maior, vir a constituir-se em postergação do pagamento do imposto, aduzindo que "se era possível compensar em períodos subsequentes os prejuízos contabilizados, carece de certeza e liquidez o AI, pelo que jamais poderá atingir seu principal objetivo; a multa aplicada, de 75%, carece do mais frágil sustentáculo, visto que a Secretaria da Receita Federal beneficiou-se de recolhimento a maior nos anos-calendário posteriores". Dessa forma, a argüida postergação teria ocorrido em virtude de, em períodos de apuração subseqüentes, ter havido o recolhimento de valores que seriam devidos em datas passadas, porém sem que se tenha feito incidir sobre esses valores os acréscimos legais, estes sim, devidos em função do atraso no pagamento. Portanto, não seria correta a tributação do excesso no período em que ocorreu, sem que se tenha feito os devidos ajustes nos períodos de apuração seguintes.

A esse respeito, entendo que assiste razão à recorrente. Isto porque, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 19/11/99, e tendo o fato gerador da obrigação ocorrido no ano-calendário de 1995, a fiscalização não observou que em períodos de apuração subsequentes ocorrera lucro real, consoante se observa pela Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998 acostada aos autos, por cópia, às fls. 58 e 94,

¹ Acórdão DRJ/JFA N.º O0.546. p. 3. fls. 292 dos autos.

10675.002352/99-70

Acórdão nº

107-06.833

respectivamente. Sendo assim, estaria caracterizada a argüida postergação do pagamento do imposto, porquanto, se apurada base imponível em qualquer dos períodos subsequentes, até a data da lavratura do auto de infração, reputa-se indevida a tributação, na forma como foi constituída.

Ressalte-se que o direito a esses créditos, decorrentes de pagamentos efetuados a destempo sem os acréscimos legais devidos, é reconhecido na própria decisão recorrida, quando textualmente faz constar do voto condutor do aresto que "Quanto ao pedido de que a glosa ora efetuada se reflita favoravelmente à contribuinte nos exercícios subseqüentes, cabe-lhe razão"². Todavia, mesmo reconhecendo esse direito, entendeu aquela Turma de Julgamento que o mesmo não poderia ser restabelecido por via da solução do presente litígio, orientando a então impugnante para que formulasse pedido de ressarcimento à repartição da Secretaria da Receita Federal – SRF, nos moldes preconizados na Instrução Normativa SRF n.º 21/97, oportunidade em que suas razões de pedir seriam apreciadas e, sendo o caso, acatadas.

Ora, com a devida vênia, discordo desse posicionamento, pois, mesmo abstraindo-se do fato de ao caso ser aplicável o tratamento da postergação do pagamento do imposto, estaríamos impondo sobre um valor indevido, porquanto já liquidado, no todo ou em parte, em data posterior ao seu vencimento mas anterior à data da lavratura do auto de infração, uma pesadíssima carga de acréscimos legais, representados pela multa de ofício de 75% e dos juros calculados desde a data da ocorrência do fato gerador, sem considerar que, nesse ínterim, houvera o pagamento, repita-se, no todo ou em parte, do principal da dívida tributária.

O entendimento é no sentido de, em ocorrendo base positiva, em qualquer dos períodos de apuração seguintes à data em que se procedera a redução indevida da base imponível, até a data da lavratura do auto de infração, independentemente do seu valor, uma parcela dessa base diria respeito à citada redução indevida, fato que, por si só, inviabilizaria o manutenção do crédito tributário, por flagrante violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, quando determina que o ato administrativo do lançamento compreende, entre outros

² Acórdão citado. p. 4. fls. 293 dos autos.

Processo n° : 10675.002352/99-70 Acórdão n° : 107-06.833

elementos, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido.

Saliente-se que esse entendimento guarda consonância com a jurisprudência abraçada por este Colegiado.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de outubro de 2002.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ